



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RELATÓRIO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO: 113/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 18/2024 PMFP

OBJETO: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos em geral para atender às necessidades deste Município.

O Município de Frei Paulo por intermédio do setor de licitações e contratos, neste ato representado por seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 04/2024, vem em razão de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão nº 18/2024 PMFP, proposta pela D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.874.848/0001-12, com sede na Rua João Bizzo, nº 10, Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, Itatiba, SP, objetivando a alteração do instrumento convocatório, conforme explanado a seguir, no mérito do presente relatório.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que fora juntado à página eletrônica do sistema (<https://licitanet.com.br/>), tanto a impugnação quanto o julgamento, objetivando dar ciência e publicidade aos atos, conforme comprovam, os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

O rol do item XV do edital dispõe de forma sucinta, as formalidades legais a serem seguidas para apresentação de impugnação ao edital. Informamos que a recorrente atendeu os pressupostos de admissibilidade da presente Impugnação.

As impugnações deverão acontecer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Senão vejamos:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

15.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/>;

15.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- 15.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;
- 15.5. Da mesma maneira, os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, realizados por forma eletrônica através do sistema;
- 15.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, através do site <https://licitanet.com.br/>;
- 15.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;
- 15.8. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;
- 15.9. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 164 confere o direito a qualquer pessoa impugnar os termos do edital de licitação, devendo protocolar na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o compute do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, fazendo uma analogia ao caso concreto:

"o dia 10 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 31; o segundo, o dia 03. Portanto, até o dia 04, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos" (grifei)

Ressaltamos que a impugnação apresentada foi assinada e enviada na data de 13.08.2024, dessa forma foi recebida de forma **TEMPESTIVA**, assegurado o direito de petição contido no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, a presente impugnação atende os pressupostos de admissibilidade.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a impugnante requerendo a republicação do edital, mediante o apontando de supostas irregularidades, a seguir delineadas (ipsis litteris):

a) **"EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL**

A licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993.

(<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>, em 19/10/2022)."

b) **"CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO**

Em análise ao Edital, notamos a ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO, qual seja LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LED.

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

A Portaria nº 20/2017 substituída pela 62.2022 do INMETRO (Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC00>



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

[2452.pdf](#)), estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz: "Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento."

c) "AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS

Da análise do Edital, foi possível constatar que o Órgão deixa de exigir a apresentação dos laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, obrigatórios para demonstrar a segurança das Luminárias Públicas de LED"

d) "Prazo de entrega:

Vejamos, o Edital está solicitando um prazo totalmente incompatível com a razoabilidade de se atender em determinado prazo, a não ser que seja a licitante interessada lotada no município, regionalizada e/ou mesma federação. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material."

É o que vale relatar.

IV - DO JULGAMENTO

Instado a pronunciar-se a respeito do pleito, o pregoeiro analisou detalhadamente a peça apresentada, no que tange aos argumentos e a sua fundamentação.

Preliminarmente, destaca-se que a impugnante aponta, de forma objetiva, argumentos pertinentes, todavia, cabe enfatizar que a modalidade pregão, adotada para a realização do certame em comento, foi conceituada pela Lei Federal nº 14.133/2021, da forma a seguir:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Tendo isto em vista, destaco que os apontamentos serão analisados sob a ótica da Lei Geral de Licitações, mais especificamente no que remete ao pregão, em duas etapas, onde primeiramente serão vistos os pontos "a", "b" e "c", que implicam em questionamentos sobre a qualificação técnica, e, em seguida, será analisado o ponto "d", que trata do prazo de entrega.

Esclarecida a forma de análise, passemos ao estudo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Preliminarmente, cabe destacar que a lei geral de licitações definiu diretrizes para instrução das licitações, dentre as quais, constam os princípios norteadores, nos termos a seguir dispostos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
(destaquei)

Mais adiante, definiu outros elementos para instrução processual, quais sejam, as etapas de planejamento das aquisições, cabendo salientar:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
(...)
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
(destaquei)

Ante o exposto, verifica-se que a finalidade das licitações não é a de realizar uma competição entre os licitantes, a fim de apurar qual é o mais apto a se contratar, mas sim a de obter a proposta mais vantajosa dentre os licitantes que cumpram os requisitos mínimos definidos em edital, cujo deve primar pela razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sobretudo, buscando promover a ampliação da disputa.

Portanto, louvável foi o posicionamento da impugnada, que opinou pela promoção da competitividade, em vez de estabelecer regras excessivas e desproporcionais, que implicariam apenas na frustração do caráter competitivo do certame. Cabendo ressaltar, que acerca das exigências de qualificação técnica, a Lei Federal nº 14.133/2021, no rol do seu art. 67, assim dispôs:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

Analisando-se as possíveis exigências de qualificação técnica dispostas na legislação, acima dispostas, para o caso em tela, as dos incisos I, II, III e V não são aplicáveis para o objeto deste certame, com o adendo de que fora requerida a apresentação de atestados na forma do §3º, ou seja, sem a necessidade de que fosse registrado em conselho de classe, por se tratar de aquisição de mercadorias e não de serviço. Quanto à hipótese disposta no inciso IV do dispositivo supracitado, pois, aquela deve ser empregada tão somente quando, por força de legislação especial, forem estabelecidas regras para exigência de documentos que condicionem à participação em licitações, não devendo ser interpretado quando a exigência for apenas para o caráter operacional. Inclusive, fazer tal exigência aos licitantes apenas para poder ingressar no certame afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, visto que se deve exigir essa documentação apenas das licitantes declaradas vencedoras, no momento da contratação, como condição operacional. Portanto, se requisitado apenas para ingresso no certame, tal prática poderia ser qualificada como restritiva à competitividade.

Analisados os pontos "a", "b" e "c", finalmente passaremos ao estudo do ponto "d".

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também da licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no rol do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **(destaquei)***

Isto posto, cabe ressaltar que o Edital ao estabelecer o prazo de entrega de cinco dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

vez que é dever da Administração Pública buscar a seleção da proposta mais vantajosa, mas que atenda de forma primária ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, conforme disposto no subitem "8.2" do Termo de Referência - Anexo I do edital, o prazo de entrega dos itens será de até cinco dias, contados da atestação da solicitação previamente expedida pelo Município.

Cumprir frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de cinco dias para a entrega dos produtos tais como o desta licitação é uma prática do Município que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de produtos a serem fornecidos.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Posto isto, é possível justificar ainda que é completamente satisfatório o prazo exigido para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados para a manutenção de serviços públicos essenciais, dentre os quais se inclui, principalmente, a manutenção da iluminação pública, que, convenhamos, ao contrário do que propõe a impugnante, não pode aguardar um período de aproximadamente 30 dias para ser reestabelecido em caso de defeito. Portanto, se faria até desnecessário mencionar o quanto essa hipótese é desarrazoada.

Dessa forma, cabe frisar que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender ao interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a impugnante deve atender às necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus munícipes.

Neste sentido, cabe citar entendimento maciço dos Tribunais Nacionais, citando-se, por exemplo, o de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Não obstante, cabe esclarecer que os itens objeto da licitação em comento, em diversas ocasiões, requerem que a entrega demande maior celeridade, pois a necessidade pode advir de fato superveniente, a exemplo do período chuvoso, que este ano vem sendo muito severo no Município de Frei Paulo e regiões adjacentes, destacando-se que por conta disto o órgão precisou realizar consumo urgente de diversos materiais, sendo um dos principais seguimentos o de construção em geral.

Ademais, a suposta restrição alegada pela impugnante não reflete a realidade dos fatos, uma vez que considerando-se o raio entre os Estados de Minas Gerais à Paraíba estão localizados um grande número de potenciais competidores que podem, tanto fomentar ampla disputa na competição, como satisfazer o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório. Inclusive, não se pode deixar de mencionar que nos dias atuais o desembarço logístico no Brasil é muito menos complexo que em outrora, visto que serviços como o dos Correios ou o Mercado Livre, por exemplo, garantem entregas de qualquer ponto a outro do país em até 24 horas, satisfazendo, portanto, ao disposto no Edital em comento.

Portanto, o apontamento dispensa a necessidade de tecer maiores comentários. Inclusive, analisando-se de uma forma mais abrangente, o objeto da licitação em tela (aquisição de materiais elétricos) é realizado, de forma unânime, pelos demais Municípios do país, caracterizando um amplo nicho de mercado a ser explorado por quem assim tiver interesse, devendo-se, obviamente, respeitar as devidas proporções territoriais, visto que o Brasil é um país de dimensões continentais, a fim de que seja balanceado o atendimento do interesse público com o dos particulares.

Em arremate, por óbvio que a dilação desenvolvida pela recorrente busca ver atendidos seus anseios, entretanto envereda por interpretações dissociadas do contexto legal e editalício, outrossim, com fundamento no que fora até aqui exposto, firmo convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da impugnante, tal pleito não merece acolhimento, vez que o instrumento convocatório busca amparo nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

V – DA DECISÃO

Considerando a fundamentação acima, e em atenção à impugnação impetrada, conhecemos a impugnação de forma TEMPESTIVA, para no mérito



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

INDEFERIRMOS o pedido do documento contestador, ficando determinado assim, que seja mantido o Edital nos demais pontos questionados, inclusive, a data de realização do certame.

Por fim, cabe destacar que o julgamento de impugnação é ato discricionário do condutor designado para o certame, não cabendo, portanto, encaminhamento da demanda a autoridade superior.

Frei Paulo/SE, 15 de agosto de 2024.

MATEUS MATOS LIMA
Pregoeiro